



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 2.057/2006

DATA ABERTURA: 27/12/2006

REQUERENTE: "PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 128, DE 27/12/06.

DESCRIÇÃO: INTRODUZ ALTERAÇÃO À LEI N.º 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Aracruz, 27 de Dezembro de 2006.

MENSAGEM Nº 128/2006

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Dando continuidade aos nossos trabalhos de correção das Leis Municipais em vigor, tenho a subida honra de submeter o Projeto de Lei anexo, à douta apreciação dessa Casa Legislativa, por entender ser a mencionada Lei – Código Tributário Municipal – Lei 2.521/2002, merecedora de tal cuidado.

Como tem sido tônica geral, normalmente as avaliações de imóveis têm sido de responsabilidade de engenheiros, o que vem sendo reivindicação do CREA, o que concordamos plenamente.

Assim, trata o Projeto de Lei anexo de retirar dos fiscais de renda a responsabilidade de avaliação de imóveis, passando tal tarefa para uma equipe tendo como responsável engenheiro desta administração.

Aproveitando a oportunidade, ou seja, tirar a responsabilidade dos fiscais de renda passando para o setor de engenharia, estamos fazendo algumas adequações que julgamos necessárias, que de certa forma melhor nos atende.

Diante do exposto, permaneço na expectativa de ser merecedor da confiança dessa Casa, aprovando o Projeto na forma está redigido.

Atenciosamente,

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO 1º TURNO

Em 22/01/2007

Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 19/07/2007

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 27/12/2006.

INTRODUZ ALTERAÇÃO À LEI Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O Artigo 123 da Lei Municipal nº 2.521 de 19/12/2002, passa a ter a seguinte redação:

Art. 123 - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurados em ação fiscal de avaliação para fins tributários dos bens ou direitos transmitidos, procedida pelo órgão competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

Art. 2º. O Artigo 125 e o parágrafo primeiro da mesma Lei passam a ter as seguintes redações:

Art. 125. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas na Lei Tributaria Municipal serão apuradas pela Secretaria Municipal de Obras do Município, através de ação de avaliação para fins tributários, por uma comissão composta por 03 (três) membros permanentes e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, ressalvados os casos de avaliação judicial.

§ 1º. A ação de avaliação dos bens deverá ser concluída pela Comissão de Avaliação no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O Artigo 126 e os parágrafos abaixo passam a ter as seguintes redações:

Art. 126 - A ação de avaliação para fins tributários será feita pela Comissão de Avaliação e homologada pelo Gerente de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, podendo o contribuinte no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da mesma, impugnar, de maneira justificada, o valor apurado.

§ 1º. A impugnação de que trata este artigo, será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. O Secretário Municipal de Finanças encaminhará à Comissão de Avaliação, composta no mínimo por dois novos membros, por ele indicados, para revisão dos procedimentos,

Art. 4º. O Parágrafo 3º do artigo 130, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º. Decorridos 90 (noventa) dias da data da homologação da avaliação para fins tributários, ou da decisão da impugnação, a avaliação perderá a validade.

Art. 5º. Acresce na Lei o Artigo 126-A com a seguinte redação:

Art. 126-A - Considera-se impedido de avaliar ou revisar a avaliação tributária, os membros da Comissão de Avaliação, cujos contribuintes sejam seus parentes, afins ou colaterais até terceiro grau, declarando-se expressamente esse impedimento.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de dezembro de 2006.

ADEMAR COUTINHO DEVENS.
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 2.057/2006.

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos a este Departamento para conhecimento e providências.

Câmara Municipal de Aracruz, 27 de Dezembro de 2006.


DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO/PROTOCOLO



CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 122 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 1,0% (um por cento) sobre o valor da transação nas transmissões realizadas através do sistema oficial de financiamento habitacional.

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor das demais transmissões.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 123 - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurados em ação fiscal de avaliação tributária dos bens ou direitos transmitidos, procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições "inter vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

(3)

Art. 124 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda progressivamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém a um período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO FISCAL DE AVALIAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 125 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei serão apuradas pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município através de ação fiscal de avaliação tributária, ressalvados os casos de avaliação oficial.

§ 1º - A ação fiscal de avaliação tributária dos bens deverá ser concluída pelo agente do fisco no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos em regulamento.

Art. 126 - A ação fiscal de avaliação tributária será feita pelo agente do fisco e homologada pela chefia imediata, podendo o contribuinte no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da mesma, impugnar, de maneira justificada, o valor avaliado.

§ 1º - A impugnação de que trata este artigo, será dirigida ao Subsecretario Municipal de Fazenda.

§ 2º - O coordenador de fiscalização indicará uma comissão formada por 03 (três) agentes do fisco, incluindo o autor da primeira ação fiscal de avaliação tributária, caso este não esteja impedido legalmente, para revisão da ação fiscal de avaliação tributária.

§ 3º - A revisão devidamente justificada, será submetida ao Subsecretario Municipal de Fazenda para apreciação e decisão.

§ 4º - A decisão tomada na revisão realizada na forma deste artigo e parágrafos anteriores, será final e esgotará o recurso na esfera administrativa municipal.

1



Art. 127 – Não havendo acordo entre a fazenda municipal e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial, de iniciativa do interessado.

Art. 128 – Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou a preço pago, se for maior.

Art. 129 – Nas transmissões do sistema financeiro de habitação, a base de cálculo será a avaliação feita pelo respectivo agente financeiro.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL FORMA E PRAZOS

Art. 130 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I – nas transmissões por escritura pública, na forma da lei civil, antes de sua lavratura;

II – nas transmissões por título particular, até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

III – nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão;

IV – nas transmissões por escrituras públicas lavradas em outras Unidades Federativas do país, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua lavratura.

V – até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão da impugnação de que trata o artigo 126 desta lei.

§ 1º - O imposto será pago na tesouraria municipal ou na rede bancária autorizada.

§ 2º - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento devido pela transmissão, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor do referido imposto, por dia de atraso, até o limite máximo de 12% (doze por cento).

§ 3º - Depois de decorridos 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da ciência da decisão da



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 2057/2006
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 128/2006
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Introduz alteração à Lei nº. 2.521, de 19 de dezembro de 2002- Código Tributário Municipal.

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu à análise minuciosa da proposição em tela, constatando ser o mesmo legal e **constitucional**, votando a Comissão da seguinte maneira:

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Acompanhamento o voto do Relator
Voto do membro: Acompanhamento o voto do Relator

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal.
Em: 09 de janeiro de 2007.

PRESIDENTE: Ronaldo Modenesi Cuzzuol.....
RELATOR : Ismael da Rós Auer
MEMBRO: Rodrigo Moro Capo Scopel.....

APROVADO 1º TURNO
Em 22/01/2007
Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO
Em 05/01/07
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROCESSO Nº 2057/2006
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 128/2006
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Introduz alteração à Lei nº. 2.521, de 19 de dezembro de 2002-
Código Tributário Municipal.

RELATÓRIO

Em consonância ao artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise minuciosa da proposição em tela, a Comissão emite **parecer favorável**.

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Acompanhamento voto do relator.
Voto do Membro: Voto na forma do relatório.

Por unanimidade, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite **parecer favorável** a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Em: 09 de janeiro de 2007.

PRESIDENTE Anderson Segatto Ghidetti.....
RELATOR: Ismael da Rós Auer (suplente)
MEMBRO: Rosane Ribeiro Machado

APROVADO 1º TURNO

Em 22/01/2007

Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 05/02/07

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO - 1º Turno *1ª S. Extraordinária* Data: *22/01/07*
2º Turno *1ª S. Ordinária* Data: *05/02/07*

PROPOSIÇÃO: *Pareceres ao Projeto de Lei nº 128/2006*

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NAO
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	<i>Ausente</i>		<i>✓</i>		<i>Ausente</i>		<i>✓</i>	
ANDRÉ SABASTIÃO CARLESSO	<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>	
DAVI GOMES	<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>	
ISMAEL DA RÓS AUER	<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>	
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI	<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	<i>não vote</i>		<i>não vote</i>		<i>não vote</i>		<i>não vote</i>	
PAULO SERGIO DA SILVA NERES	<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>	
RODRIGO MORO CAPO SCOPEL	<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>+</i>	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	<i>✓</i>		<i>✓</i>		<i>+</i>		<i>✓</i>	

COMISSÃO DE JUSTIÇA:

1º Turno: favoráveis *08*.....votos
contrários *00*.....votos

2º Turno: favoráveis *09*.....votos
contrários *00*.....votos

COMISSÃO DE FINANÇAS:

1º Turno: favoráveis *08*.....votos
contrários *00*.....votos

2º Turno: favoráveis *09*.....votos
contrários *00*.....votos

[Assinatura]
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO - 1º Turno: 39ª Extraordinária Data: 22/01/07
2º Turno: 87ª Ordinária Data: 19/03/07

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 128/2006 - Intro-
duz alteração à Lei nº 2.521/2002

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	Ausente		X	
ANDRÉ SABASTIÃO CARLESSO	X		X	
DAVI GOMES	X		X	
ISMAEL DA RÓS AUER	X		X	
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI	X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	não		vota	
PAULO SERGIO DA SILVA NERES	X		X	
RODRIGO MORO CAPO SCOPEL	X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X	

RESULTADOS

1º Turno: favoráveis ...08...votos
contrários ...00...votos

2º Turno: favoráveis ...09...votos
contrários ...00...votos

1º Secretário

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providên

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizaç interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artístico
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Ar Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estran ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício ampa convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arqitet Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantid obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicaçã aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenh arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação bá

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações ou referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º - As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à d de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma cc industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regiona

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos p de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às **atribuições** discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de ob serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer **atribuições** reservad profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo ú 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e **atribuições** profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de ecc mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explora recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra a que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e **atribuições** enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discrimina 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poc exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricc características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escol faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados confor disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo c Lei.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridade competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou adminis obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que int a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura o Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entida ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos de:

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concernentes a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, não sendo mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal arcar com a resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos estabelecidos.

Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a fiscalização de ação.

Art. 25 - Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

§ 1º - A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º - Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º - A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição do Conselho e suas **Atribuições**

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior de fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São **atribuições** do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ou, pelos Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para o exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente a relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham direito à representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidas no Art. 63.
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)

Parágrafo único - Nas questões relativas a **atribuições** profissionais, a decisão do Conselho Federal só se tomará com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

- I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35;
- II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- III - subvenções;
- IV - outros rendimentos eventuais. (1)

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades para cada maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos

(três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 representante das escolas de agronomia.

§ 1º - Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º - O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros. (2)

§ 3º - A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente. (3)

Art. 30 - Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do Art. 29 e seus suplentes se pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único - Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31 - Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas **Atribuições**

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São **atribuições** dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, em pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir as providências necessárias;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para compor a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos da presente Lei, se inscrevem para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
- s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.(1)

" Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII - outros rendimentos eventuais"(2).

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do Art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do Engenheiro, do Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. (3)

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3(três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registrados, de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38 - Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas respectivas congregações.

Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40 - O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41 - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas no "a" do Art. 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional o número de representantes proporcional à quantidade de seus as

assegurando o mínimo de 1 (um) representante por entidade.

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este Artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do Art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43 - O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço dos membros.

Art. 44 - Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das câmaras especializadas

Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de

Art. 46 - São **atribuições** das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando ao Conselho Regional.

Seção II

Da composição e organização

Art. 47 - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48 - Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, a representação em juízo.

Art. 50 - O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51 - O mandato dos presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52 - O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º - O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste Artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º - Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com o tempo exercido em serviço público. (1)

Art. 53 - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o relatório respectivo.

Art. 54 - Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso "ex-offício", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e outros elementos necessários à sua identificação.

§ 1º - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º - A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º - Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com as instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades após o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização previstas na presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações submetidas a este Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, será obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, das respectivas atividades.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta ter a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º - Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo de interesse permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º - Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto no mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, efetuado no mesmo exercício.(2)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de fazer o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigação de pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo não poderá desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo ser re-inscrito mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o cancelamento e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde reside.

Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após a quitação de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividade que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70 - O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida certa.

Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80 - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, renda e imunidade tributária total (Art. 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquias postal e tele

Art. 81 - Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos su

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que se pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

Art. 83 - Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, quando for o caso, ser objeto de concurso.()

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou recon diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As **atribuições** do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85 - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas : junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86 - São assegurados aos atuais profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos que se e matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e c de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87 - Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais f eleitos.

Parágrafo único - Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, fi presidente do primeiro dêsses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da present destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89 - Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei serão escolhidos por m sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90 - Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os r e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 DEZ 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

Publicada no D.O.U. de 27 DEZ 1966.Redação dada pela Lei nº 6.619/78, no Art. 28, inciso IV

Alterado o parágrafo 2º do artigo 29, pela Lei nº 8.195/91
§ 3º do Art. 29 Derrogado pela Lei nº 8.195/91
Art. 34 , letra "s" - Redação da Lei nº 6.619/78
Art. 35, inciso VIII - Ibidem
Parágrafo único do Art. 36 - Ibidem
Alínea "a" do Art. 37 - Redação dada pela Lei nº 8.195/91

§ 2º do Art. 52 - Vetado pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABF)

§ 1º do Art. 63 - Nova redação da Lei 6.619/78

§ 2º do Art. 63 - Ibidem

§ 3º do Art. 63 - Ibidem

Alínea "e" do Art. 73 - Nova redação da Lei 6.619/78

Art. 82 - Vetado, em parte, pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 / (*)

(*) O Supremo Tribunal Federal, "in" Diário de Justiça de 13 MAR 1968, na Representação nº 745-DF, declarou não dispositivo ao pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, por ser inconstitucional. A iniciativa da Lei era Presidente da República e isso não ocorreu.

Art. 83 - Revogado pela Lei nº 8.666/93

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Eng Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício pr atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DI

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjunto arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus siste

componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamento e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; cor para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações rurais e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRICISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição elétrica e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; cor para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO IN MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos aut sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condiciona serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgic instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos me seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesq mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à mc diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviç correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, av. exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correla

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e pet de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimento acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus s afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produ seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvi urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respe modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desen atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resoluções desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor nesta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o disposto no item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 77, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, (11) 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI

Presidente
Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973.



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

Aracruz-ES., 20 de março de 2007.

Of. nº 092/2007
Gab. do Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência, o **Projeto de Lei Nº 128/2006** – Introduz alteração à Lei nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal, o qual foi aprovado em 2º turno na 42ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/03/2007, para conhecimento e as providências necessárias..

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

ORVANIR PEDRO BOSCHETTI
Vereador

Exmº. Sr
Dr. ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal
Nesta

Análise do Projeto de Lei nº 128/2006, que altera o Código Tributário Municipal.

No presente caso não se trata de avaliação de Imóveis, mas sim de Ação Fiscal visando apurar a Base de Cálculo do imposto – ITBI, que vem a ser a determinação do Valor Venal do Imóvel, sobre o qual se fará o lançamento e a cobrança do Imposto, caso idêntico ao do IPTU.

O assunto em questão trata de Matéria Tributária que está assim definida na Legislação Brasileira:

Do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de **tributos**, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do **fato gerador** da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de **alíquota do tributo e da sua base de cálculo**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; (destacamos)

Em questão de matéria tributária somente a lei pode estabelecer a instituição de **tributos**, a definição do **fato gerador** e a fixação da **alíquota do tributo e da sua base de cálculo**.

O fato gerador de acordo com o CTN é:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Para que se constitua o crédito tributário, é necessário que se faça o lançamento do imposto, ou seja, é o procedimento administrativo que visa verificar a ocorrência do fato gerador do imposto, determinando a base de cálculo (valor Venal), e calculando o montante do imposto devido, identificando o sujeito passivo (adquirente) e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível.

Todo esse procedimento se configura numa Ação Fiscal de natureza tributária, fazendo parte da Administração Tributária Municipal, afeta a Secretaria de Fazenda, o CTN em seu Art. 142, assim determinou:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (destacamos)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante disso, quem é essa autoridade administrativa competente para realizar as atividades da Administração Tributária Municipal? Antes de respondermos a indagação vejamos o que diz a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios, ATIVIDADES ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DO ESTADO, EXERCIDAS POR SERVIDORES DE CARREIRAS ESPECÍFICAS,** terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (grifos nossos)

Como não poderia deixar de ser a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional – CTN definiu no TÍTULO IV o que é Administração Tributária, como sendo a FISCALIZAÇÃO (Capítulo I), Dívida Ativa (Capítulo II) e Certidões Negativas (Capítulo III)

Portanto, pelo que dispõe a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, podemos concluir que a **administração tributária** é atividade essencial ao funcionamento do Estado e **obrigatoriamente** tem que ser exercida por servidores de **CARREIRAS ESPECÍFICAS**.

A atual administração do Município de Aracruz ao editar a LEI nº 2.897, de 31/03/2006, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, **CARREIRAS** e vencimento da prefeitura municipal de Aracruz, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimento e dá outras providências, quando da determinação das tarefas a serem desempenhadas pelos ocupantes da **CARREIRA** de Fiscal Fazendário, assim definiu em seu Anexo I sob o título:

CLASSES DE CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO

1 – CLASSE FISCAL

6 – ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

- planejar, coordenar e realizar a fiscalização externa, coligindo, examinando, selecionando e preparando os elementos necessários à ação fiscalizadora;

– instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária;

– coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;

– FAZER O CADASTRAMENTO DE CONTRIBUINTES, BEM COMO O LANÇAMENTO, A COBRANÇA E O CONTROLE DO RECEBIMENTO DOS TRIBUTOS;

– manter-se sempre atualizado com o cadastro imobiliário do Município de forma a verificar a correção do pagamento dos impostos incidentes sobre a propriedade urbana;

- participar da elaboração de estimativas de impostos a serem cobrados, com base no cadastro imobiliário;

– MANTER ARTICULAÇÃO COM OS CARTÓRIOS DE FORMA A ATUALIZAR-SE QUANTO AS TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIA REALIZADAS NO MUNICÍPIO;

– REALIZAR VISITAS PERIÓDICAS A ÁREAS EM ADENSAMENTO E LOTEAMENTOS DE FORMA A INSPECIONAR NOVAS CONSTRUÇÕES;

– auxiliar na cobrança da dívida ativa do Município;

– verificar, em estabelecimentos comerciais, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica;

– verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, em face dos artigos que expõem, vendem ou manipulam e dos serviços que prestam;

- verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes;

- investigar a evasão ou fraude no pagamento dos tributos;

- COLABORAR NA INFORMAÇÃO DE PROCESSOS REFERENTES À AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS;

- INFORMAR PROCESSOS REFERENTES À AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS;

- lavrar autos de infração e apreensão, bem como termos de exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos correlatos;

- propor a realização de inquéritos e sindicâncias que visem salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal;

- PROMOVER O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, CONFORME DIRETRIZES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS;

- auxiliar, quando necessário, a fiscalização estadual e acompanhar a arrecadação do ICMS no Município;

- manter-se atualizado e participar de estudos e propostas, quanto à arrecadação estadual e federal no município e a repartição e transferência de tributos federais e estaduais para o município;

- participar de estudos econômicos, financeiros, estatísticos, auxiliando na interpretação do seu significado e da realização de séries históricas e projeções sobre a arrecadação de tributos municipais;

- manter-se atualizado sobre as legislações tributária, econômica e financeira da União, do Estado e do Município;

- PROPOR MEDIDAS RELATIVAS A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA E ADMINISTRAÇÃO FISCAL, BEM COMO AO APRIMORAMENTO DAS PRÁTICAS DO SISTEMA ARRECADADOR DO MUNICÍPIO;

- atender ao contribuinte, informando sobre impostos, processos e outros assuntos relacionados com seu trabalho;

- orientar o contribuinte quanto ao cumprimento da regulamentação tributária no âmbito municipal;

- coletar e fornecer dados para a atualização de banco de dados em sua área de atuação;

- auxiliar na realização de pesquisas de campo, para possibilitar a atualização das informações relativas à sua área de atuação;

- orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe;

- instaurar processos por infração verificada pessoalmente;

- participar de sindicâncias especiais para instauração de processos ou apuração de denúncias e reclamações;

- realizar plantões fiscais e emitir relatórios sobre os resultados das fiscalizações efetuadas;

- contatar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando a emergência e solicitando socorro;

- articular-se com fiscais de outras áreas, bem como com as forças de policiamento ou com a guarda municipal, sempre que necessário objetivando a fiscalização integrada e o

cumprimento da legislação no que for área de sua responsabilidade;

– redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de fiscalização executados;

– formular críticas e propor sugestões que visem aprimorar e agilizar os trabalhos de fiscalização, tornando-os mais eficazes;

– participar das atividades administrativas e de apoio referentes à sua área de atuação;

– participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

– elaborar relatórios das inspeções realizadas;

– executar outras atribuições afins. (todos os destaques são nossos)

Do exposto, podemos concluir que as atividades CHAMADAS de Avaliação de Imóveis, na verdade são **AÇÕES FISCAIS PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO ITBI** que por mandamento Constitucional e na própria Legislação Municipal, tem que ser exercida por servidores ocupantes de **CARREIRA DE ESTADO** e esta carreira é a do **FISCAL DE RENDAS**, lotado na Secretaria de Fazenda, sendo **ILEGAL** a pratica desta atividade por qualquer outro servidor do Município.

O lançamento de tributos no Município, conforme disposto no Art. 142 do CTN, **Compete privativamente** à autoridade administrativa, ou seja, o **FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL**.

Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003

DOU de 31.12.2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As **Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

..... (NR)

"Art. 52.

.....

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

"Art. 146.

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também

poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art. 149.

.....

§ 2º

.....

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

....." (NR)

"Art. 150.

.....

III -

.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"Art. 153.

.....

§ 3º

.....

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....."(NR)

"Art. 155.

.....

§ 2º

.....

X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização." (NR)

"Art. 158.

.....

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

....." (NR)

"Art. 159.

.....

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (NR)

"Art. 167.

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 170.

.....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

....." (NR)

"Art. 195.

.....

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."(NR)

"Art. 204.

.....

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."(NR)

"Art. 216.

.....

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados

passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 82.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º ." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento."

"Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos

seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior."

"Art. 92. São acrescentados dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III."

"Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição."

Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

MESA DO SENADO FEDERAL

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente

Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Senador ROMEU TUMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

"As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". (TC - 5589/98 - Cons. Rel. Renato Martins Costa - Sessão da 2ª Câmara de 7/11/00 - DOE de 15/11/00, págs. 25/27. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

"Descabe aos Municípios conceder moradia a magistrados, membros do Ministério Público ou a servidores públicos federais ou estaduais" (DOE de 26/2/94.TC - 5742/98 - Cons. Rel. Renato Martins Costa - Sessão da 2ª Câmara de 19/9/00 - DOE de 27/9/00, págs. 7/8. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Deliberação TC-A-108527/026/89).

"É vedada a concessão pelo Município de ajuda de custo ou de qualquer vantagem pecuniária a Delegado de Polícia, que é servidor do Estado e por ele remunerado" (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. SUMULA 14/97).

"O pagamento freqüente pelo Município de refeições para Policiais Civis ou Militares é irregular, por caracterizar uma forma indireta de remuneração ou ajuda de custo a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear" (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. SUMULA 15/97).

"É irregular, por falta de permissivo legal, a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial" (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. SUMULA 21/87).

"É vedada a concessão de gratificação ou outra vantagem pecuniária não instituída por lei à conta de Fundo, Convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal" (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, SUMULA 08).

"Não há impedimento na percepção de numerário por servidor efetivo, a título de suprimento de fundos, no exercício de cargo comissionado, salvo se detentor de cargo subalterno, a exemplo de auxiliar de serviços gerais ou equivalente" (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, SUMULA 09).

"O servidor de empresa pública ou sociedade de economia mista não tem direito à incorporação antes prevista nos artigos 28, § 4º, da Constituição Estadual e 55 e §§ da Lei Complementar nº 122/94" (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, SUMULA 15).

"A concessão de diárias como forma de complementação salarial ou sem ato formal ou justificativa de seu pagamento para fins de pousada, alimentação e locomoção urbana, em virtude de afastamento do agente da respectiva sede, em caráter eventual ou transitório, configura irregularidade que impõe o ressarcimento dos valores percebidos" (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, SUMULA 23).

"É facultado à Administração permitir o afastamento de seu funcionário eleito dirigente sindical. O servidor público liberado do trabalho, somente pode ser contratado por outrem desde que não mantenha compromisso de tempo integral e havendo compatibilidade de horário que não colida com sua jornada original na repartição a que pertença. Caso o servidor se utilize do tempo obtido para burlar a atividade sindical e aceitar contratação de outrem, o desvio de finalidade impõe-lhe as sanções legais" (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução 4851/99-TC).

"Impossibilidade da realização de concurso interno para regularização da situação de servidores que estejam enquadrados ilegalmente. O servidor que se aposenta deve aguardar em atividade o registro do ato de inativação pelo Tribunal de Contas, recebendo seus vencimentos sem direito a qualquer vantagem adicional. A promoção de servidor só poderá ocorrer dentro da

mesma carreira, por Antigüidade ou merecimento, necessariamente precedida de avaliação de desempenho (EC nº 19)", (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução 740/99-TC).

"Consulta. Possibilidade de servidor aposentado exercer cargo em comissão, acumulando a remuneração com os proventos, conforme art. 27, § 10 da Constituição Estadual. Viabilidade de servidor comissionado perceber gratificação por dedicação em tempo integral" (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução 4368/98-TC).

"Consulta. Impossibilidade de o município efetuar desconto em folha de pagamento em prol de partidos políticos, mesmo mediante autorização do servidor, por falta de amparo legal" (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução 4849/97-TC).

"Consulta. Possibilidade da contagem de tempo de serviço em atividade privada, desde que apresentada certidão expedida pelo INSS, atestando o tempo de contribuição. Quanto ao afastamento do servidor para concorrer a pleito eletivo e a concessão de licença prêmio, será possível, passando o tempo de serviço a ser contado após o retorno do servidor à atividade, nos termos do artigo 15 da Lei Municipal nº 899/90" (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução 8390/97-TC).

"Servidor público celetista, não concursado, da administração direta, autárquica ou fundacional que, em 05.10.88 (data da promulgação da Constituição Federal), contava com pelo menos 05 (cinco) anos continuados de tempo de serviço público, alcançado pela estabilidade funcional, caso não venha a ser nomeado em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos para efetivação em cargo público, permanecerá regido pelo regime trabalhista no quadro de empregos em extinção" (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, SUMULA 02/96).

"Servidor público não concursado da administração direta, autárquica ou fundacional que, em 05.10.88 (data da promulgação da Constituição Federal), contava com pelo menos 05 (cinco) anos continuados de tempo de serviço público, embora alcançado pela estabilidade funcional, dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos para a efetivação em cargo público sujeito ao regime jurídico único" (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, SUMULA 03/96).

"Servidor da administração direta, autárquica ou fundacional, não concursado, que contava com pelo menos 05 (cinco) anos continuados de tempo de serviço público, bem como o concursado, depois de 05.10.88, que já tenha cumprido o período probatório, são considerados estáveis no serviço público, só podendo ser demitidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa" (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, SUMULA 04/96).

"Servidor da administração direta, autárquica ou fundacional, não concursado, que, na data da promulgação da Constituição Federal (05.10.88), não contava com pelo menos 05 (cinco) anos continuados de tempo de serviço público, não é considerado estável no serviço público, de sorte que a administração, discricionariamente, poderá dispensá-lo, sendo-lhe, neste caso, asseguradas as verbas indenizatórias" (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, SUMULA 05/96).

Sobre o Consultor | Fale Conosco

Presidente

Relator

Procurador de Justiça I

Conclusão:

à unanimidade, declarar preliminarmente em *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº4.166, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, para o fim do art. 481 do CPC.

Voltar

Número do processo: 024.03.900721-6

Ação: Incidente de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento : 18/01/2007

Data de Leitura : 01/02/2007

Data da Publicação no Diário : 07/02/2007

Relator : ALEMER FERRAZ MOULIN

Vara de Origem : VITÓRIA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Acórdão:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. LEI MUNICIPAL Nº 4.166/94. AFRONTA AO ART. 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. RESPEITO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. NOVEL REDAÇÃO DO ART. 167, INCISO IV, DA CRFB/88, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. 2. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE IMPOSTOS PARA A REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. 3. ARRECADAÇÃO. DISTINÇÃO DOS IMPOSTOS. INCREMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATRAVÉS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. 4. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O art. 1º da Lei Municipal nº 4.166/94, do Município de Vitória, a qual concede gratificação de produtividade aos servidores públicos municipais, deve ser analisada em cotejo com o art. 167, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a novel redação trazida pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

2. Diante de interpretação sistemática, faz-se evidente que o poder constituinte derivado reformador, com a alteração trazida pela EC nº 42/2003, incluiu no bojo do art. 167, inciso IV, da CRFB/88, a possibilidade de se ressalvar a vinculação de receita de impostos quando da realização de atividades da administração tributária, a qual envolve todas aquelas atividades relacionadas à competência e aos poderes das autoridades administrativas (leia-se Fisco) em matéria de fiscalização para a aplicação da legislação tributária em vigor.

3. A vedação da vinculação da receita de impostos, exposta no art. 167, inciso IV, da CRFB/88, não pode ser confundida com a arrecadação.

Daí se denota que o fato de, no cálculo dos proventos dos servidores municipais, incluir-lhes o benefício oriundo de ações fiscais, não significa que se está destinando impostos de competência municipal (art. 156 da CRFB/88) a tal desiderato.

A lei municipal, portanto, não está a fazer vinculação direta da receita de imposto a órgão, fundo ou empresa, mas apenas permitindo que a arrecadação tributária municipal, que invariavelmente engloba impostos, juntamente com outros valores (multa, juros e correção monetária), seja utilizada como parâmetro para o cálculo de gratificação de produtividade fiscal.

4. Incidente de inconstitucionalidade julgado improcedente.

Conclusão:

À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Voltar

Não vale como certidão.

Número do processo: **024.03.900721-6**
Ação: **Incidente de Inconstitucionalidade**
Órgão Julgador : **TRIBUNAL PLENO**
Data de Julgamento : **30/05/2006**
Data de Leitura : **04/07/2006**
Data da Publicação no Diário : **13/07/2006**
Relator : **ELPÍDIO JOSÉ DUQUE**
Vara de Origem : **VITÓRIA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Acórdão:

ACÓRDÃO
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA N° 24039007216
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE VITÓRIA
APELANTE: ORMANDO DOS SANTOS CAMPOS E OUTROS
APELADA : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RELATOR .: DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL N° 4.166-94 - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FAZENDÁRIA - BASE DE CÁLCULO VINCULADA À RECEITA DE IMPOSTOS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA - ÓRGÃO FRACIONÁRIO - RESERVA DE PLENÁRIO - AUTOS REMETIDOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO Havendo argüição, *ex officio* e *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 4.166-94, a qual disciplina o pagamento de gratificação de produtividade aos servidores fiscais, devem ser os autos remetidos ao E. Tribunal Pleno para que seja apreciada a prejudicial de inconstitucionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, declarar preliminarmente em *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 4.166, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, para o fim do art. 481 do CPC.

Vitória, 30 de maio de 2006.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
18/01/2007

CONT. DO JULG. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
024039007216

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-

Em sessão pretérita, pedi vista dos presentes autos para analisar com maior acuidade a matéria nele tratada.

Inicialmente, para situar os Eminentes Pares e facilitar a compreensão do caso *sub examine*, faço um breve esboço histórico da demanda.

Trata-se de um *Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Apelação Cível* interposto contra sentença exarada às fls. 185/192, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Vitória/ES.

A aludida sentença a *quo* julgou extinto o Mandado de Segurança ajuizado em primeiro grau pelos requerentes, ante o reconhecimento da carência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil brasileiro.

Em análise do recurso de Apelação Cível interposto, os componentes da Colenda Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça declararam, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.166/94, posto que estaria dissonante com o disposto no artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, encaminhando os autos a este Tribunal Pleno para análise da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 481 do Código de Processo Civil brasileiro.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
18/01/2007

CONT. DO JULG. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
024039007216

Em seu voto de relatoria, o Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz Moulin, manifestou-se contrário à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.166/94.

Isto porque, uma alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 42, de dezembro de 2003, teria dado nova redação ao artigo 167 da Constituição Federal, tornando possível a vinculação de receita de impostos para a realização de atividades da administração tributária, compreendendo estas como todas as atividades relacionadas à competência e aos poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização e aplicação da legislação em vigor, inclusive a destinação de recursos para a devida administração tributária.

Neste sentido, devo dizer que concordo com o entendimento firmado pelo eminente desembargador Alemer Ferraz Moulin.

Realmente, *in casu*, entendo que a Lei Municipal nº 4.166/94 não afronta o texto de nossa Constituição Federal.

A aludida norma prevê, em seu artigo 1º que:

Art. 1º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga, mensalmente, uma gratificação de produtividade fiscal, nos percentuais abaixo, excluída da base de cálculo o valor correspondente a multa moratória por inscrição em Dívida Ativa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
18/01/2007

CONT. DO JULG. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
024039007216

Este comando, no entanto, feriria o artigo 167 de nossa Constituição Federal, segundo entendimento albergado pelos ilustres membros da Colenda Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal.

Isto porque, nossa Carta Magna proibiria expressamente a vinculação de receitas de impostos a despesas, o que teria justamente ocorrido com a redação do artigo 1º supra-referenciado.

Nesta seara, devo dizer que nossa Lei Maior, em seu artigo 167, realmente veda a vinculação de receita de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa.

Todavia, não podemos olvidar que este mesmo artigo, ao fazer tal vedação, cuidou de excepcionar algu mas hipóteses, dentre elas a de vinculação de receita de impostos para a "...realização de atividades da administração tributária..." (art. 167 da CF/88).

Assim é a redação do aludido artigo:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
18/01/2007

CONT. DO JULG. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
024039007216

prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
(redação dada pela Emenda Constitucional nº 42 de 19/12/2003)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
18/01/2007

CONT. DO JULG. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
024039007216

entre essas atividades da administração, sem sombra de dúvidas, inclui-se a gestão e aplicação de recursos tributários.

Daí por que, numa exegese constitucional cuidadosa, a afetação do percentual da arrecadação de imposto à determinada aplicação, nos termos das exceções constitucionalmente estabelecidas, a meu ver, não teria o condão de gerar um vício de inconstitucionalidade.

Assim, comungo com o entendimento esposado no bem lançado voto do Desembargador Alemer Ferraz Moulin.

Com a alteração promovida por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003, o legislador pátrio acabou por permitir a destinação de receitas de impostos para as atividades de administração tributária, aqui incluída a possibilidade de se destinar recursos de fiscalização para a complementação da remuneração do servidor público, seja da esfera federal, estadual ou municipal.

Por derradeiro, como último argumento, peço vênias para transcrever um trecho do elucidativo voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz Moulin, quando afirma que:

"...não se está, na lei municipal, a fazer vinculação direta de receita de imposto a órgão, fundo ou empresa, mas apenas permitindo que a arrecadação tributária municipal, que invariavelmente engloba impostos, juntamente com outros valores [multa, juros e correção monetária], frise-se, seja utilizada como parâmetro para o cálculo de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
18/01/2007

CONT. DO JULG. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
024039007216

gratificação de produtividade fiscal."

Por todo exposto, seguindo o entendimento firmado pelo Eminentíssimo Desembargador Alêmer Ferraz Moulin e, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, **julgo improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado.**

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS
DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
PEDRO VALLS FEU ROSA;
SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
ROMULO TADDEI;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
18/01/2007

CONT. DO JULG. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
024039007216

ELPÍDIO JOSÉ DUQUE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
18/01/2007

CONT. DO JULG. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
024039007216

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
18/01/2007

CONT. DO JULG. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
024039007216

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à
unanimidade de votos, julgar improcedente o incidente de
inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

*

*

*

jvs.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

REQTES.: O SR. ORMANDO DOS SANTOS CAMPOS E OUTROS

REQDO.: O MUNICÍPIO DE VITÓRIA

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN
(RELATOR):-

Lido o que exarado às folhas pelo Eminentíssimo Relator.

*

V O T O

Conforme relatado, trata-se de **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** em Recurso de Apelação Cível em face da r. sentença exarada às fls. 185/192 pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Vitória.

Verifica-se que a mencionada sentença julgou extinto o mandado de segurança em trâmite em 1º grau de jurisdição, ante o reconhecimento da carência da ação, com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

pela proibição de vinculação da receita de impostos a despesas, o qual foi seguido pelos demais ilustres componentes daquela douta Câmara.

Neste particular, concordo inteiramente com o Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon quando assevera a impossibilidade de se vincular a receita de impostos a despesas, nos termos do exposto no art. 167, inciso IV, da CRFB/88.

Qualquer norma posta no sistema jurídico a qual esteja em dissonância com o supramencionado artigo será, por consequência, inconstitucional, sob a ótica material.

No caso em tela, entretanto, necessário destacar dois pontos os quais considero básicos para o deslinde da *quaestio*, vale dizer, (1) a análise do art. 167, inciso IV, sob a ótica da alteração por Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, bem como (2) considerar o conceito de arrecadação como se imposto fosse.

Partindo da primeira premissa, vislumbro inicialmente que o Eminentíssimo Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, ao proferir seu brilhante voto-vista perante a 2ª Câmara Cível (fls. 287/294), utilizou como ponto base o exposto no art. 167, inciso IV, da CRFB/88, com a redação dada ainda pela Emenda Constitucional nº 29/2000, sem adentrar-se à novel alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

Impende salientar que o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal já possuiu 4 (quatro) redações distintas, a saber, (1) a originária, (2) a dada pela Emenda constitucional nº 03/1993, (3) a dada pela Emenda constitucional nº 29/2000 e, por fim, (4) a atual redação dada pela Emenda constitucional nº 42/2003.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

O cotejo entre as duas últimas redações concernentes ao art. 167, inciso IV, é assaz importante para elucidar a discussão jurídica ora travada, senão vejamos:

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000:

Art. 167. São vedados:

[...]

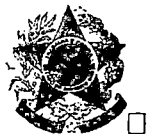
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Necessário, neste ponto, abeberarmos da interpretação sistemática, com o fito de verificar que o legislador constituinte derivado reformador, com a alteração trazida pela EC nº 42/2003, incluiu no bojo do art. 167, inciso IV, a possibilidade de se ressaltar a vinculação de receita de impostos quando da realização de atividades da administração tributária.

Mas afinal, o que seriam **atividades da administração tributária?**

O Título IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional, que engloba os arts. 194 ao 209, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a Administração Tributária, a qual é dividida em 3 (três) capítulos, quais sejam, (I) Fiscalização, (II) Dívida Ativa e (III) Certidões negativas.

Extrai-se de seu art. 194, que trata da fiscalização, a assertiva de que a "legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação".

Portanto, pode-se dizer que a Administração Tributária envolve todas aquelas atividades relacionadas à com-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

petência e aos poderes das autoridades administrativas (leia-se Fisco) em matéria de fiscalização para a aplicação da legislação tributária em vigor.

Ocorre que esta definição não pode ser entendida de forma isolada, por meio de interpretação literal, sob pena de afrontar o sistema jurídico como um todo.

Destarte, ao re-examinar a norma trazida no art. 167, inciso IV, da CRFB/88, inclusive com as vicissitudes trazidas com a Emenda constitucional nº 42/2003, exsurge a própria remição de cada exceção nela mencionada [condizente à vedação à vinculação da receita de impostos] às respectivas normas existentes em nossa Constituição, nos seguintes termos:

- (1) repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da CRFB/88;
- (2) destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde --> determinado pelo art. 198, §2º, da CRFB/88;
- (3) destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino --> determinado pelo art. 212 da CRFB/88;
- (4) destinação de recursos para realização de atividades da administração pública --> determinado pelo art. 37, inciso XXII, da CRFB/88;**
- (5) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, §8º e art. 167, §4º, da CRFB/88.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

Ademais, declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei Municipal nº 4.166/94, vez que estaria em afronta ao art. 167, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), determinando, nos termos do art. 481 do Código de Processo Civil¹, a remessa dos autos ao E. Tribunal Pleno.

Diante de tal situação, necessário se faz adentrar à análise da inconstitucionalidade declarada pela Egrégia 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a discussão travada neste incidente processual diz respeito à constitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 4.166/94, diante do exposto no art. 167, inciso IV, da CRFB/88.

Inferre-se dos autos que os autores (*rectius*, Impetrantes), servidores públicos aposentados do Município de Vitória, interpuseram mandado de segurança perante o Juízo *a quo*, com posterior interposição de Apelação Cível à E. 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, almejando o pagamento de **gratificação de produtividade** concernente aos autos de infração lavrados em atividade, cujo produto da arrecadação ainda não tenha sido recolhido aos cofres públicos municipais quando de suas aposentadorias.

Extraí-se sua pretensão jurídica do exposto no art. 1º da Lei Municipal nº 4.166/94, que aduz, *in verbis*:

Art. 1º Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, **será paga, mensalmente**, uma **Grati-**

¹Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

ficação de Produtividade Fiscal, nos per-
centuais abaixo, excluída da base de cálcu-
lo o valor correspondente a multa moratória



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

por inscrição em Dívida Ativa:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

I - 40% (quarenta por cento) ao autor do procedimento fiscal, incidentes sobre multa, aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

II - quando se tratar de auto de infração lavrado em decorrência de movimento econômico tributável:

a) 33% (trinta e três por cento), aos servidores fiscais, quando ocorrer o recolhimento de crédito correspondente a auto de infração sem a redução prevista em lei;

b) 20% (vinte por cento) aos servidores fiscais, quando ocorrer o recolhimento integral e à vista de crédito correspondente a auto de infração.

O Eminentíssimo Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, em brilhante voto exarado perante a Egrégia 2ª Câmara Cível, entendeu pela inconstitucionalidade *incidenter tantum* da mencionada lei municipal, sob a alegação de que "o pagamento da gratificação de produtividade está condicionado ao efetivo ingresso de créditos tributários, ou seja, está vinculado à arrecadação tributária".

Diante de seu argumento, o ilustre Colega entendeu pela afronta ao art. 167, inciso IV, da CRFB/88, bem como diante do art. 152, inciso IV, da Constituição Estadual, norma esta simétrica àquela elencada no bojo da Carta Magna.

Seguindo em seu robusto voto, inclusive aduzindo fatos precedentes do Supremo Tribunal Federal, entendeu



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

Aqui nos interessa o **item 4** supramencionado, o qual vincula a destinação de recursos para a realização de atividades da Administração pública ao art. 37, inciso XXII, que assim menciona:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

rt. 37. [...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreira específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Dessume-se da exegese da norma constitucional supra que a afetação do percentual da arrecadação de imposto à determinada aplicação, nos termos das exceções constitucionalmente estabelecidas, não se confunde nem autoriza a instituição de imposto afetado ao seu custeio, que restaria, então, descaracterizado como tal.

Assim, seguindo as idiosincrasias do tributarista Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6ª ed, p. 458, vê-se que a Emenda constitucional nº 42/2003, com sua novel redação, inseriu as atividades da administração tributária no rol das exceções à proibição de afetação do produto de impostos, inclusive com a outorga de recursos prioritários às administrações tributárias das esferas da União, dos Estados e Distrito Federal, e dos Municípios.

De todo o exposto, creio que, com a alteração encetada por meio da Emenda constitucional nº 42/2003, permitiu o legislador pátrio, através do poder constituinte



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

derivado reformador, a vinculação de impostos quando da realização das atividades da Administração pública, aqui incluída a possibilidade de destinar recursos da fiscalização para a conseqüente remuneração do servidor público, seja da esfera federal, estadual e distrital, ou municipal.

Mesmo se assim não se entendesse, a **segunda premissa** levantada no início desta digressão, qual seja, a utilização do conceito de *arrecadação* como se imposto fosse, deve ser vista com cautelas.

Isto porque, segundo se extrai da exegese do art. 167, inciso IV, da CRFB/88, veda-se a vinculação da receita de impostos, a qual não pode ser confundida com a arrecadação.

A definição de arrecadação, trazida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.166/94, quer significar o produto da cobrança originada de ações fiscais, sendo que sobre tal montante indica a gratificação de produtividade fiscal a que possuem direito os servidores públicos do Município de Vitória.

Nada há de inconstitucional ou de ilegal em tal procedimento. O fato de, no cálculo dos proventos dos servidores municipais, incluir-lhes o benefício oriundo de ações fiscais, não significa que se está destinando impostos de competência municipal (art. 156 da CRFB/88) a tal desiderato.

Pelo contrário, criou-se com a Lei Municipal nº 4.166/94 um meio de se incrementar a remuneração dos servidores, com espeque, inclusive, na competência municipal de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatori-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
14/12/2006

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24039007216

idade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (**art. 30, inciso III, da CRFB/88**).

Apenas a título de elucidação, insere-se no rol do produto da arrecadação valores concernentes a impostos, multa, juros e correção monetária. Ora, se a própria Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo para sua vinculação para qualquer fim, nos termos do exposto em seu art. 7º, inciso IV, resta ao legislador criar outros métodos de incremento salarial de seus funcionários, desde que, é óbvio, respeite às demais normas constitucionais e legais.

E, como dito, não se está, na lei municipal, a fazer vinculação direta da receita de imposto a órgão, fundo ou empresa, mas apenas permitindo que a arrecadação tributária municipal, que invariavelmente engloba impostos, juntamente com outros valores [multa, juros e correção monetária], frise-se, seja utilizada como parâmetro para o cálculo de gratificação de produtividade fiscal.

Em vista de todo o exposto, e em consonância com o parecer da lavra da ilustre Procuradora-Geral de Justiça, **JULGO IMPROCEDENTE** este Incidente de Inconstitucionalidade, para declarar, *principaliter*, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.166/94.

É como voto.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-
Respeitosamente, peço vista dos autos.